



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.355.657 - RS
(2012/0249501-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
GUSTAVO PETRY
AGRAVADO : AGROSAFRA SEMENTES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY
RENATA ZUANAZZI ANTUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DA QUESTÃO OBJETO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não há falar em similitude entre os casos confrontados, pois a questão objeto da divergência nem sequer foi conhecida no âmbito do acórdão embargado, em virtude do enfoque constitucional da matéria e do óbice da Súmula 280/STF (aplicado por analogia), razão pela qual são inadmissíveis os embargos de divergência.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.355.657 - RS
(2012/0249501-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
GUSTAVO PETRY
AGRAVADO : AGROSAFRA SEMENTES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY
RENATA ZUANAZZI ANTUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 366/370) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. Não há falar em similitude entre os casos confrontados, pois a questão objeto da divergência nem sequer foi conhecida no âmbito do acórdão embargado, em virtude do enfoque constitucional da matéria e do óbice da Súmula 280/STF (aplicado por analogia), razão pela qual são inadmissíveis os embargos de divergência.
2. Recurso não admitido.

O agravante alega, em síntese, que:

O tangenciamento da questão central de mérito credencia os Embargos de Divergência ao prosseguimento, especialmente tendo em conta que os julgados em confronto referem-se a controvérsia idêntica envolvendo as mesmas partes (Estado do RS vs. Agrosafra Sementes Ltda)
(...) Nessa circunstância excepcionalíssima, a divergência não apenas é notória, como escancarada, já que o não acolhimento dos presentes Embargos trará o nefasto efeito de dispensar tratamento distinto a situações rigorosamente iguais envolvendo, inclusive, as mesmas partes, o que fere de morte os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da uniformidade na prestação jurisdicional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.355.657 - RS
(2012/0249501-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DA QUESTÃO OBJETO DA DIVERGÊNCIA.

- 1. Não há falar em similitude entre os casos confrontados, pois a questão objeto da divergência nem sequer foi conhecida no âmbito do acórdão embargado, em virtude do enfoque constitucional da matéria e do óbice da Súmula 280/STF (aplicado por analogia), razão pela qual são inadmissíveis os embargos de divergência.**
- 2. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações idênticas.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese.

Na espécie, constou do acórdão embargado que:

O fundamento condutor do acórdão recorrido foi o de que o direito de crédito em questão, por ter sido assegurado por lei, não pode ser mitigado por meio de ato infralegal. Essa razão de decidir, concernente ao princípio da legalidade, é de natureza constitucional, insuscetível de apreciação por meio de recurso especial. A par disso, em face do óbice da Súmula 280/STF, não é possível, pela via do recurso especial, analisar a legislação estadual (art. 16, § 2º, da Lei 8.820/89 e 37, § 8º, do RICMS) que embasou a conclusão adotada pelo acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.251.195/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no REsp 1.274.717/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/12/2013. A alegação de que o disposto no art. 20, § 6º, I, da LC 87/96 não se aplica às operações realizadas pela recorrida não foi deduzida nas razões do recurso especial, configurando indevida inovação recursal.

Como se verifica, o acórdão embargado, ao entender que o acórdão proferido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* baseia-se em fundamento constitucional, além de aplicar o óbice da Súmula 280/STF (por analogia), não chegou a tratar do mérito da questão controvertida. Assim, não há falar em divergência de interpretação entre os arestos confrontados.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DA QUESTÃO OBJETO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não há falar em similitude entre os casos confrontados, pois a questão objeto da divergência nem sequer foi conhecida no âmbito do acórdão embargado, em virtude do enfoque constitucional da matéria, razão pela qual são inadmissíveis os embargos de divergência.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.198.134/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. COFINS. ISENÇÃO.

SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria de índole constitucional e o paradigma adentra no mérito da causa.

3. In casu, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria exclusivamente constitucional, enquanto que o paradigma determinou a aplicação da Súmula n.º 276/STJ 4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 667.346/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.10.2006)

Diante do exposto, NEGOU provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0249501-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.355.657 / RS**

Números Origem: 11101170655 1396952420118210001 4106744520128217000 70046840948 70048961114
70051040814

PAUTA: 25/02/2015

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
GUSTAVO PETRY
EMBARGADO : AGROSAFRA SEMENTES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY
RENATA ZUANAZZI ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
GUSTAVO PETRY
AGRAVADO : AGROSAFRA SEMENTES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY
RENATA ZUANAZZI ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.